



Tribunal de Justiça
Desportiva de
Pernambuco

ACÓRDÃO nº 110/24 - 1ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJD/PE

PROCESSO nº 110/24

1º ÓRGÃO JULGADOR: 1ª COMISSÃO DISCIPLINAR

DATA DO 1º JULGAMENTO: 30/09/24

DATA PUBLICAÇÃO ACÓRDÃO: 03/10/24

1º AUDITOR RELATOR: RONALDO JOSÉ BEZERRA DE ALBUQUERQUE FILHO

AUTOR/RECORRIDO: PROCURADORIA DA JUSTIÇA DESPORTIVA DE PERNAMBUCO

PROCURADOR: ROBERTO IVO DA COSTA

1º DENUNCIADO/RECORRENTE: CLUBE NÁUTICO CAPIBARIBE

ADVOGADO: OSVALDO SESTÁRIO FILHO, OAB/RJ 160.294

ADVOGADA: PÂMELLA SALEÃO DE GOUVEAS, OAB/RJ 256.871

ADVOGADO: HÉLIO LUCENA BARBOSA FILHO, OAB/PE 35.546

AUDITOR RELATOR (PLENO): ALEXANDRE DIMITRI MOREIRA DE MEDEIROS

DECISÃO

Relatório

1. Atesta-se a aprovação desse recurso voluntário do clube recorrente na análise prévia dos requisitos recursais (art. 138-B, CBJD) pelo sorteio de auditor do Pleno do TJD/PE para relatoria e o agendamento da respectiva sessão de julgamento para o dia 06/11/24, além da Procuradoria já ter apresentado, em 10/10/24, suas contrarrazões (art. 139-B, CBJD), sem nenhuma linha sobre inadmissibilidade.
2. Nesse contexto, como houve pedido de efeito suspensivo recursal, o processo foi encaminhado, em 31/10/24, às 16h17, para minha apreciação (art. 138-C, § 1º, CBJD). Ainda falta a intimação da Procuradoria para em três dias emitir parecer (art. 138-C, § 2º, CBJD).
3. Sendo assim, trata-se de recurso voluntário protocolado, em 07/10/24, contra o acórdão lavrado, em 02/10/24, da decisão da 1ª Comissão Disciplinar do TJD/PE, em 30/09/24, que, por unanimidade, julgou procedente a denúncia de enquadramento do denunciado, ora recorrente, no tipo disciplinar contido no art. 214, CBJD, com a multa de R\$ 100,00 (*cem reais*) bem como a pena de subtração de 3 (*três*) pontos e perda dos pontos conquistados na vitória, por 9 x 1, no jogo do dia 15/09/24, contra o Íbis pela Copa Pernambuco Sub 20, com três gols do camisa 20, *Leandro Kauã de França Oliveira*.
4. É o que cabe relatar. **Decido.**
5. Entendo que seja o caso de se *conceder* o efeito suspensivo a esse recurso voluntário. Faço isso fundado, em suma, na convicção de que o avanço da competição para a 2ª fase, conforme art. 11 do Regulamento Específico da Competição (REC), antes da sessão do Pleno do TJD/PE, agendada para o dia 06/11/24, gera grave perigo de irreversibilidade, além do mais, quanto à multa, essa medida é de direito e está prevista no art. 147-B, II, § 2º, CBJD.



6. A seguir exponho os fundamentos dessa convicção, separadamente, em dois tópicos.

7. *Grave perigo de irreversibilidade.* Estou certo de que a consequência da competição avançar para a 2ª fase é a de que na sessão agendada do Pleno do TJD/PE, em 06/11/24, o julgamento do mérito recursal restaria limitado a manutenção da penalidade aplicada pela 1ª Comissão Disciplinar. Ora, se ao recorrente for mantida a aplicação da perda e subtração dos pontos conquistados com a escalação de atleta profissional irregular, então, haverá modificação na sua elegibilidade classificatória para estar entre os quatro melhores times na 2ª fase da Copa Pernambuco Sub-20. Com isso em mente e pelo que se orienta no art. 147-A, § 1º, CBJD, acerca do relator não poder conceder efeito suspensivo se o deferimento causar grave perigo de irreversibilidade. Acredito que não é o deferimento que causará grave perigo de irreversibilidade, pelo contrário, o seu indeferimento sim tem potencial de tumultuar a competição, que já sofreu no seu início, em 26/08/24, com a desistência de dois times, o Clube Atlético do Porto e o Guarany Esporte Clube. Claro que o adiamento dos jogos de ida das semifinais, eliminatórias, até o dia 06/11/24, provoca transtornos à organização por conta da Federação Pernambucana de Futebol (FPF), notadamente na alteração de locais, datas e horários previamente definidos. Todavia, sopesando isso com a circunstância factual de restrição do julgamento do mérito recursal pelo Pleno do TJD/PE, estou resoluto de que o caminho mais adequado é o que estabiliza a competição com respeito à garantia de que o recurso voluntário será amplamente analisado e julgado sem freios pela composição colegiada dos auditores que compõem a instância recursal do TJD/PE. É dizer que se eu não conceder o efeito suspensivo, agora, estarei privando os demais auditores de julgar pelo provimento do recurso voluntário, caso assim restem convencidos na sessão do dia 06/11/24.

8. *Verossimilhança das alegações recursais e prejuízo de difícil reparação.* Soa razoável a tese recursal de que se a decisão da 1ª Comissão Disciplinar não for suspensa até a próxima sessão do Pleno do TJD/PE o recorrente enfrentará o 1º colocado, Santa Cruz, nas semifinais, já que seria reclassificado de 3º para 4º no ranking divulgado pela FPF¹. O 5º colocado, Ipojuca, com 4 pontos em 6 jogos, uma vitória, um empate e quatro derrotas, com 22% de aproveitamento, não seria impactado com qualquer decisão de mérito nesse recurso voluntário. Deixar isso acontecer, a competição seguir para a 2ª fase, entre Santa Cruz (1º) e Náutico (4º) e entre Retrô (2º) e Sport (3º), e, vindo o TJD/PE dar provimento a esse recurso voluntário, causaria claro prejuízo de difícil reparação à imagem da FPF e ao Santa Cruz, Retrô e Sport. Digo isso firme no transtorno que seria refazer jogos para dar cumprimento ao sistema de disputa previsto no art. 11 do REC, em face de um novo acórdão sobre o caso controvertido.

¹ Disponível em: <https://www.fpf-pe.com.br/pt/competicoes/jogos.php?q=1344>. Acesso em: 01 nov. 2024.



9. Nessa perspectiva, sem dúvida acerca da presença dos requisitos justificadores da concessão do efeito suspensivo a esse recurso voluntário (art. 147-A, CBJD), **defiro** a imediata cessação temporária dos efeitos de todas as penalidades aplicadas pela 1ª Comissão Disciplinar no acórdão recorrido e epigrafado até o advento da decisão colegiada da formação plena dos auditores e auditoras da instância recursal do TJD/PE.
10. À derradeira, que seja dada ciência à Procuradoria para elaborar Parecer, e, com ou sem ele, encaminhe-se os autos para julgamento na sessão do Pleno do TJD/PE próxima e aprazada.
11. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

Recife/PE, 1 de novembro de 2024.

Alexandre Dimitri Moreira de Medeiros
Auditor Relator
Pleno do TJD/PE